



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.004062/2008-30
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.392 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOHE CLARY SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 142.

Não se conhece recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do artigo 67 do RICARF.

Súmula CARF nº 142: *Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de *recurso especial de divergência* (fls. 291/302) interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1201-000.807 (fls. 277/289), o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO.

Para fins do disposto no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, consideram-se serviços hospitalares os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, ainda que a pessoa jurídica prestadora não se constitua em hospital. Todavia, não são considerados serviços hospitalares as simples consultas médicas, ainda que realizadas no interior de hospitais.

Em resumo, o litígio decorre de *Auto de Infração* (fls. 2/8) que exige diferença de IRPJ referente ao ano calendário de 2005, na sistemática do lucro presumido, em razão da aplicação do coeficiente de lucro de 32%, ao invés de 8%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 9:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, após análise dos elementos apresentados, VERIFIQUEI que o interessado acima identificado não comprovou a prestação de serviços hospitalares, em 2005, que justificasse a alíquota de 8% para apuração da base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido.

Os valores de receita bruta trimestrais declarados, abaixo discriminados, sofrerão incidência da alíquota de 32% para apuração da base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido, conforme dispõe o artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 9.249/95, dada a ausência de provas da execução de atividade de serviços hospitalares.

Após apresentar impugnação (fls. 48/70), a DRJ julgou o lançamento integralmente procedente (cf. Acórdão de fls. 224/233).

Contra essa decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 238/258).

Em Sessão de 3 de outubro de 2011, o julgamento do recurso foi convertido em diligência (cf. Resolução nº 1201-000.058 – fls. 263/268), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o autor do feito, ou outro Auditor-Fiscal designado para tanto, intime a contribuinte para que esta:

- a) esclareça o significado de cada um dos códigos de serviços constantes das planilhas juntadas ao feito e comprove este significado por meio, por exemplo, de documentação fornecida pelo agente emissor das planilhas;
- b) destaque os códigos atinentes ao serviço de consulta médica daqueles atinentes aos serviços tipicamente hospitalares segundo o entendimento fixado nesta resolução; e
- c) elabore demonstrativo trimestral, por médico prestador, em que se discriminem os valores relativos aos serviços tipicamente hospitalares daqueles de consulta médica.

Por fim, solicita-se à autoridade fiscal que verifique se os valores constantes dos esclarecimentos e demonstrativos apresentados pelo contribuinte correspondem àqueles que serviram de base à presente autuação e, ao final, elabore relatório circunstanciado do resultado da diligência em que deve constar a discriminação de eventuais divergências.

Encerrada a instrução processual, deverá ser novamente intimada a recorrente para que, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de trinta dias de sua ciência.

Concluída a diligência e encaminhados os autos novamente ao CARF, foi proferido o referido Acórdão 1201-000.807 (fls. 277/289), por meio do qual o Colegiado *a quo*, por maioria de votos, deu *parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o valor dos demais procedimentos médicos hospitalares, sendo que os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior e André Almeida Blanco excluía também o valor das consultas médicas discriminadas nas planilhas, assim como, juntamente com o Conselheiro Rafael Correia Fuso, os juro de mora sobre a multa de ofício.*

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 291/302 – PGFN), admitido nos seguintes termos (fls. 305/308):

III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

A Recorrente alega que a decisão do STJ, utilizada como fundamento no acórdão recorrido, não se aplicaria aos serviços de diagnósticos por imagem. Confira-se trecho do recurso especial:

"Cumpre observar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não menciona os serviços de diagnósticos por imagem (como no caso dos autos, ex vi, endoscopia digestiva alta, gastrostomia, colonoscopia e outros, nos termos do elencado no Relatório de Diligência Fiscal), equiparando-os a serviços hospitalares. Tal julgado tão somente discorre acerca da interpretação objetiva da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, deixando claro que não se pode exigir internação e assistência médica integral para o enquadramento.

O acórdão destaca expressamente que é relevante para tanto apenas analisar a NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. Neste aspecto que se pauta o presente recurso: as prestadoras de serviços de medicina auxiliar de diagnósticos são

prestadoras de serviços médicos especializados, que não se enquadram no conceito de prestadoras de serviços hospitalares."

Para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, a Recorrente colacionou, em seu recurso, as ementas dos paradigmas a seguir transcritas:

Acórdão nº 108-06.417

(...)

IRPJ/LUCRO PRESUMIDO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA – As unidades de radiologia são prestadoras de serviços médicos especializados, que não se enquadram no conceito de prestadoras de serviços hospitalares, mesmo quando os serviços são executados dentro do ambiente físico de hospital, casa de saúde, pronto-socorro. Para efeito de apuração do lucro presumido deve ser aplicado o coeficiente de presunção destinado às atividades cuja receita remunere essencialmente o exercício pessoal dos sócios de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

(...)

Acórdão nº 101-95.853

(...)

LUCRO PRESUMIDO — CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS — Para que reste configurada a prestação de serviços hospitalares, com aplicação do percentual de presunção de lucratividade de 8%, necessário existir infraestrutura física condizente com custos relevantes de equipamentos e mão- de-obra especializada, bem como a prestação de serviços médicos, de enfermagem e hotelaria hospitalar.

(...)

A leitura do inteiro teor dos acórdãos, recorrido e paradigmas, permite concluir que restou comprovada a alegada divergência: no acórdão recorrido, diversamente dos paradigmas, consideram-se serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, ainda que a pessoa jurídica prestadora não se constitua em hospital.

IV - Conclusão

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado da decisão de segunda instância e do seguimento do apelo, a contribuinte também recorreu (fls. 320/338) e ofereceu contrarrazões (fls. 377/389).

O recurso especial do contribuinte inicialmente não foi admitido (cf. despacho de fls. 390/395). Entretanto, após interposição de Agravo (fls. 417/421), o despacho foi reformado “*para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "nulidade, insuficiência de provas - ônus do Fisco quando do lançamento"*, mas apenas em relação ao paradigma nº 1803-001.122” (cf. fls. 417/421).

Admitido nesses termos, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 429/435.

Em seguida a contribuinte apresentou pedido de desistência do seu recurso (cf. fls. 440) e, em seguida (fls. 456/457), esclareceu que os valores cobrados decorrentes de “simples consultas” foram incluídos em programa de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

Conforme relatado, o presente caso decorre de autuação referente ao ano base de 2005, que exige IRPJ no regime de lucro presumido considerando-se o percentual de presunção de lucro de 32%, e não de 8% conforme utilizado pelo sujeito passivo em relação à totalidade de suas receitas.

O acórdão recorrido decidiu que o sujeito passivo estava parcialmente correto, reconhecendo a aplicabilidade do percentual de 8% apenas em relação às receitas que comprovadamente se enquadrariam no conceito de “serviços hospitalares” definido pelo STJ na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1116399/BA, julgado em 22/09/2010 e publicado em 29/09/2010).

Nesse sentido, extrai-se do voto condutor da decisão ora recorrida:

A questão, entretanto, é identificar o significado e o alcance da expressão “serviços hospitalares”, contida no citado art. 15 da Lei nº 9.249/95. Ao se debruçar sobre o problema a Primeira Seção do STJ, no âmbito do Resp nº 1.116.399/BA, o qual foi submetido ao regime do artigo 543C do CPC (recursos repetitivos), assim estabeleceu:

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos*

dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

Em síntese, segundo o STJ, qualificam-se como hospitalares, para fins do disposto no art. 15 da Lei nº 9.249/95, os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, ainda que a pessoa jurídica prestadora não se constitua em hospital. Não se caracterizam como serviços hospitalares, todavia, as simples consultas médicas, ainda que realizadas no interior de estabelecimentos hospitalares.

Por sua vez, o art. 62ª do Regimento Interno do CARF estabelece o seguinte:

Art. 62-A - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...)

Em assim sendo, estabelecida pelo STJ, em sede de recurso especial submetido ao regime de que trata o art. 543C do CPC, a interpretação que se deve emprestar ao art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, deverá este órgão administrativo adotá-la em seus julgados.

No presente feito foram apresentadas junto à peça impugnatória planilhas relativas a valores supostamente recebidos pela pessoa jurídica em razão de serviços prestados por seus sócios atinentes ao período objeto do lançamento.

No entanto, uma vez que nas referidas planilhas não há uma clara distinção entre as receitas oriundas de consultas médicas e as receitas provenientes da prestação de

“serviços hospitalares”, o processo foi baixado em diligência a fim de que fosse elucidada essa questão.

No relatório de diligência constam os seguintes demonstrativos, elaborados a partir das informações prestadas pela própria contribuinte em resposta a intimação fiscal a ela dirigida:

1º Trimestre/2005	Valor-R\$
1- Valor da Receita Bruta (Auto de Infração e DIPJ)	143.015,95
a) Valor não discriminado nas planilhas apresentadas	72.891,93
b) Valor das consultas médicas discriminadas nas planilhas	35.131,20
c) Valor dos demais procedimentos médicos hospitalares	34.992,82
2- TOTAL: (a + b + c)	143.015,95

(...)

Verifica-se nos demonstrativos acima reproduzidos que, do total da receita bruta lançada de ofício, apenas os valores indicados no item “c” de cada um dos trimestres devem ser afastados, haja vista que enquadram-se no conceito de “serviços hospitalares” definido pelo STJ. Por outro lado, devem ser mantidos os valores indicados no item “b”, já que as consultas médicas não são conceituadas como “serviços hospitalares”. Também devem ser mantidos os valores indicados no item “a”, pois, como a contribuinte não comprovou a natureza daqueles serviços, devem ser eles tributados pelo maior coeficiente de presunção.

(...)

Nesse contexto, vale assinalar que, na verdade, a decisão em questão acatou o entendimento manifestado pela autoridade responsável pela diligência anteriormente requerida, que assim se manifestou no relatório conclusivo (anexo 5 às fls. 272):

c) Valor dos demais procedimentos hospitalares: também com base nestas planilhas, restou portanto relacionados aqueles códigos atinentes aos demais serviços hospitalares, que considerando todo o contido nos autos, desde o lançamento do Auto de Infração, dos recursos do contribuinte, das solicitações dos órgãos julgadores, com as apresentações dos documentos solicitados, é de se concordar com a aplicação da alíquota reduzida de 8% na base de cálculo sobre a letra “c” na tabela elaborada para os quatro trimestres do ano-calendário de 2005 do contribuinte, valores estes já apurados na autuação inicial.

Ressalte-se, nesse contexto, que esse entendimento, além de ter como fundamento uma decisão do STJ proferida em *recurso repetitivo*, também encontra-se em sintonia com a Súmula CARF nº 142 (aprovada em Setembro de 2019), *in verbis*:

Súmula CARF nº 142: Até 31.12.2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à

promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Considerando, então, que a matéria encontra-se sumulada no âmbito do CARF, aplicável o §3º do artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Portaria MF 373/2015, dispositivo este que estabelece que *"não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso"*.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli